

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-342-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da “A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana” e o segundo aborda a temática “A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos”, que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título “Amar é opção, cuidar uma obrigação!” o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares “Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea”.

Em “Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas” os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a “Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar” os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo “Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em seguida a “Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ” mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. “O ‘status’ jurídico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrências doutrinarias e jurisprudenciais” avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em “Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?” os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula “Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto” expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”.

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese (“Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem”). Em “Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002” que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título “Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público” que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

DIVÓRCIO IMPOSITIVO: CONTEMPORÂNEAS QUESTÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE A RESPEITO DO NOVEL INSTITUTO

THE IMPOSING DIVORCE: CONTEMPORARY QUESTIONS CONCERNING THE PERSONALITY RIGHTS AND THE NEW INSTITUTE

Bruna Agostinho Barbosa Altoé ¹
Dirceu Pereira Siqueira ²

Resumo

O divórcio enquanto meio de dissolução do casamento é instituto que diz respeito à liberdade afetiva, protegendo, em última análise a dignidade da pessoa humana. Recentes alterações legislativas, tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional vieram facilitar a consecução do divórcio. Trata-se de tema, porém, que se encontra em constante mudança, como a ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”, configurando um importante passo rumo a uma maior proteção dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Divórcio impositivo, Direito de família, Liberdade afetiva, Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Divorce as a way of the marriage dissolution is connected to the affective freedom, which protects, in the final analyses, the human dignity. Recent legislative changes, both at the constitutional level and at the infra-constitutional level, have simplified the obtaining of divorce. However, is a theme in constant changes, as the edition of Provision nº 6/2019, from the Brazilian State of Pernambuco, which brought the possibility of having the divorce unilaterally, in the extrajudicial plane, which is called the “imposing divorce”, an important step towards a larger protection of the personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Imposing divorce, Family law, Affective freedom, Personality rights, Human dignity

¹ Doutoranda e Mestre em Direito (UniCESUMAR). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (UNAR). Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Constitucional (UCAM). Graduada pela UEM-PR. Tabela de Notas no Estado do Paraná.

² Coordenador e Professor Permanente Programa de Pós Graduação Stricto Sensu Doutorado e Mestrado Direito na Universidade Cesumar. Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos Instituição Toledo de Ensino, ITE

INTRODUÇÃO

O divórcio é instituto do Direito de Família que conta, atualmente, com ampla produção a seu respeito. Tal característica, todavia, não retira a possibilidade de que novas abordagens sejam apresentadas, sobretudo porque, sendo um tema intimamente ligado ao exercício da liberdade afetiva, encontra-se em constante evolução e mutação.

A organicidade da sociedade aponta, pelo seu caráter complexo, indicativo de que se trata de um componente que expressa valores e características de forma mutável ao longo do tempo. Neste ponto, de modo muito particular, os temas ligados à família – e em espectro mais amplo, tudo que se liga às liberdades afetivas – comportam revisitação permanente, com novos olhares e novas abordagens.

O tema do divórcio, neste ponto, desponta como um dos exemplos de maior proeminência. No plano normativo, até período recente, o divórcio se traduzia em procedimento bastante complexo, demandando sucessivas etapas e, principalmente, a convergência de vontade dos nubentes, não havendo a possibilidade de divórcio unilateral, nem mesmo no plano judicial. Após a edição da Emenda Constitucional (EC) n. 66/2010, acolhendo-se posição há tempos defendido pela doutrina, o divórcio extrajudicial passou a ser admitido, com as condições e especificações que são fornecidas pelo plano infraconstitucional, abolindo-se a necessidade de período de separação prévia (seja a separação de fato ou a separação judicial). Para grande parte da doutrina, referida Emenda Constitucional ainda afirmou o caráter potestativo do divórcio, ou seja, a possibilidade que apenas um dos nubentes, insatisfeito com o casamento, requeira o divórcio, sem que seja necessária a concordância do outro – que se encontra apenas em um estado de sujeição.

Quanto ao tema do divórcio exercido de forma potestativa muito já se escreveu e seus requisitos já são bastante conhecidos, não sendo o objeto do presente trabalho tal tarefa descritiva. Ocorre, porém, que a partir da noção do exercício “unilateral” do divórcio, na forma de um verdadeiro direito potestativo, há tema bastante atual que conta com sensível instabilidade normativa (ao ponto de ter sido revogado permissivo de um dos Estados da Federação) e com impactante repercussão prática: o chamado *divórcio impositivo*.

Surgido no plano positivo nacional a partir do Provimento n. 6/2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), o instituto em questão buscava uma consecução prática mais acentuada do exercício unilateral do divórcio, por meio do uso do direito potestativo, permitindo-se que o rompimento da sociedade conjugal se desse no plano extrajudicial (como

já autorizado pela EC 66), ainda que sem a concordância do outro nubente, desde que não se tratassem de outras questões (como a partilha) e desde que não existissem incapazes envolvidos.

A inovação promovida pelo mencionado provimento reside no fato de que atualmente, embora entendido como direito potestativo, o divórcio só pode assumir a feição extrajudicial quando haja *consensualidade*, não se admitido, ao menos em termos formais, um divórcio puramente unilateral no plano extrajudicial, mesmo quando presentes maiores e capazes apenas e mesmo quando não haja outras questões litigiosas para além do divórcio em si. Havendo discordância de um dos cônjuges, a unilateralidade do divórcio será exercida no plano judicial, o que, na prática, indica que o direito potestativo ainda é preservado, mas pressupondo o uso dos entraves judiciais.

O provimento em questão, todavia, teve sua eficácia sobrestada, já que necessário maior aprofundamento a respeito da matéria.

Assim, o presente trabalho foca no caráter inovador trazido pelo Provimento n. 6/2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), estudando suas características, suas previsões, além de promover a análise crítica a respeito de sua (in)compatibilidade com as mais contemporâneas compreensões a respeito dos direitos da personalidade, que reconhecem que sua tutela não se enclausura, atualmente, no indivíduo isoladamente considerado.

Questiona-se, na forma de problema, o seguinte: as recentes inovações do *divórcio impositivo* são compatíveis com o sistema atualmente vigente a respeito do *divórcio unilateral* e, em caso positivo, contribuem de algum modo para a consecução da liberdade afetiva como projeção da personalidade humana?

Para responder a tal questão o trabalho amparou-se no método teórico e na pesquisa normativa e jurisprudencial a respeito da matéria.

Além disso, foram elaborados dois capítulos específicos: o primeiro deles promove uma análise a respeito do divórcio, amplamente considerado, como forma adequada ou inadequada de consecução da autonomia da vontade (um dos predicados da dignidade humana) sobretudo a projeção contemporânea da liberdade afetiva, uma premissa indissociável para a imersão na questão específica proposta.

Já no segundo capítulo promove-se um estudo específico do novel instituto do *divórcio impositivo*, compreendendo-se, em breves linhas, suas previsões e características, analisando-se, na sequência, a sua adequação ou não com as previsões atuais (inclusive constitucionais) quanto ao divórcio.

1. O DIVÓRCIO COMO MECANISMO DE CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE: BREVE HISTÓRICO NORMATIVO ACERCA DA EVOLUÇÃO DO “DIVÓRCIO POTESTATIVO”

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios dirigidos a todo o ordenamento, inclusive para o ramo do Direito Civil, fato que corroborou para a derrocada da vetusta divisão existente entre direito público e direito privado. Ao determinar a releitura de institutos historicamente privados, culminando com o surgimento do que costumou-se denominar direito civil constitucional, a Magna Carta de 1988 acabou por conferir uma nova roupagem aos institutos privados – dentre eles, conforme já mencionado, o divórcio e a família.

Desta forma, ao delinear o direito privado à luz da Constituição Federal de 1988, as relações civis tomaram nova forma, mormente após a eleição do princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central do ordenamento jurídico, consoante explica Cristiano Chaves de Faria¹:

Ora, o reconhecimento da fundamentalidade da dignidade humana impõe uma nova postura aos civilistas modernos (especialmente aqueles que laboram com o Direito de Família), devendo, na interpretação e aplicação de normas e conceitos jurídicos, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

Esta nova visão trazida pelo direito civil constitucional, calcada na dignidade humana, tendo como foco o próprio indivíduo (ao invés do enfoque patrimonialista que marcou o Código Civil de 1916), trouxe, sem sombra de dúvidas, consequências importantes para as questões relativas ao divórcio, eixo central deste trabalho.

Esta mudança de enfoque também alterou a visão que se tinha de alguns direitos da personalidade que são profundamente alterados durante o processo do divórcio.

Assim, classificar o divórcio extrajudicial como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade parece tarefa simples. Isto porque alguns dos direitos da personalidade *típicos*, positivados de forma expressa no Código Civil de 2002, recebem influência direta do instituto, a exemplo do *nome*, previsto no art. 16² da legislação civil.

¹ FARIA, Cristiano Chaves de. *Redesenhando os contornos da dissolução do casamento*. In: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira – Porto Alegre: IBDFAM, 2003, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>. Acesso em 19/10/2019.

² Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O Código Civil de 1916 previa em seu art. 240 que a mulher assumiria obrigatoriamente os apelidos do marido. Trata-se de norma que refletia a supremacia machista existente na sociedade da época³, bem como a submissão feminina aos ditames do patriarcado.

Pela redação do art. 25 da Lei do Divórcio, apenas em alguns casos é permitido à mulher permanecer com o sobrenome do marido após o divórcio. São eles: a) o fato da supressão do nome acarretar prejuízo para sua identificação; b) em caso de manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; e c) em caso de dano grave reconhecido em decisão judicial.

Em regra, portanto, cabia à mulher divorciada voltar a usar o nome de solteira, somente conservando o sobrenome do ex-marido nos casos acima mencionados. A culpa ainda era objeto de discussão nas ações de divórcio, o que foi corroborado com o advento do Código Civil de 2002, que apenas reproduziu o que a Lei do Divórcio já previa⁴, inovando apenas ao prever que, nos demais casos, caberá a opção pela conservação ou não do nome de casado (CC, § 2º do art. 1.578).

O fato é que se ficasse provado que a dissolução do casamento se deu por culpa de uma das partes, aquele que fosse considerado culpado na ação de separação ou divórcio perderia o direito de usar o nome do outro cônjuge, como explica José Roberto Neves Amorim⁵, citando a Professora Maria Helena Diniz:

Hoje, o cônjuge (marido ou mulher), vencido na separação judicial, perde o direito de usar o nome do outro, se isso for requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar (CC, art. 1.578, I, II e III): a) grave dano para sua identificação; b) manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; e c) prejuízo grave reconhecido em sentença judicial. O cônjuge inocente na ação de separação judicial, poderá, a qualquer momento, renunciar ao direito de usar o sobrenome do outro (CC, art. 1.578 § 1º).

Ocorre que após a promulgação da Magna Carta de 1988 descabe qualquer discussão acerca da culpa pelo fim de um relacionamento, uma vez que tal debate viola diretamente os

³ MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. *Nome e o direito de personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 62.

⁴ Assim preconiza o art. 1.578 do CC: O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

⁵ AMORIM, José Roberto *Neves*. *Direito ao nome da pessoa física*. 1. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2003, p. 46-47.

princípios e garantias constitucionais da intimidade, da vida privada e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, erigida a categoria de fundamento da República. Essas são as lições do jurista Cristiano Chaves de Farias:

Perquirir a culpa, após a promulgação da Magna Charta de 1988, se tornou um exercício indevido e descabido, ainda que tenha ocorrido violação de deveres matrimoniais por um dos cônjuges, por ferir frontalmente às garantias constitucionais da pessoa humana. Evidencia, com clareza solar, MARIA BERENICE DIAS esse descabimento da discussão sobre a culpa, "seja porque é difícil atribuir a um só cônjuge a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo, seja porque é absolutamente indevida a intromissão na intimidade da vida das pessoas"

Dito isso, em uma primeira leitura, o divórcio extrajudicial já poderia ser considerado como mecanismo de tutela dos direitos de personalidade pelo simples fato de gerar importante repercussão jurídica no rol (exemplificativo) dos direitos da personalidade elencados, no Brasil, no Código Civil. Destaca-se, como exemplo, que tamanha é a relevância do nome como importante elemento da personalidade, na projeção da identificação da pessoa, que a Jurisprudência majoritária reconhece, em regra, ser um *direito* da parte manter o sobrenome adquirido do outro cônjuge, mesmo contra a vontade deste⁶.

O estudo da importância do divórcio na efetivação dos direitos da personalidade expressamente positivados certamente demandaria longa exposição, sendo a indicação do nome, esclareça-se, apenas um fragmento de um vasto tema. Há, também, ampla produção acadêmica quanto ao tema.

No entanto, os propósitos deste trabalho caminham para além dessa concepção, de maneira que será dado enfoque, neste tópico, a uma visão não muito explorada: a de que os

⁶ Corrente minoritária, no entanto, entendendo ainda haver pertinência na discussão de *culpa* no divórcio (mesmo após a EC 66/2010), compreende que pode o “cônjuge inocente” pleitear judicialmente a retirada do nome do outro cônjuge. De todo modo, ainda nesses casos, o nome não poderá ser retirado se o tempo de uso já for juridicamente relevante, de modo a ter se incorporado na própria identificação da pessoa. Eis julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do ponto: *CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02.2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada.4. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)*

direitos da personalidade contemplam, em sua natureza, as próprias relações intersubjetivas das pessoas, promovendo-se, para essa análise, um diálogo entre as importantes noções de *paternalismo jurídico* e da *autonomia da vontade* (esta, um elemento essencial à condição humana).

Para tanto, concorda-se com uma corrente que defende que a autodeterminação (que contempla a autonomia de realizar as próprias escolhas) é um dos pilares essenciais da *dignidade da pessoa humana*, já que se apresenta como um elemento da própria personalidade da pessoa.

Luís Roberto Barroso, com a didática que lhe é peculiar, indica que a autonomia se traduz no elemento ético da *dignidade humana*:

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. a noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. Em seção anterior, foi apresentada a concepção kantiana de autonomia, entendida como a vontade orientada pela lei moral (*autonomia moral*). Nesse tópico, o foco volta-se para a *autonomia pessoal*, que é valorativamente neutra e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a *razão* (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a *independência* (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a *escolha* (a existência real de alternativas). Note-se que no sistema moral kantiano a autonomia é a vontade que não sofre influências heterônomas e corresponde à ideia de liberdade. Contudo, na prática política e na vida social, a vontade individual é restringida pelo direito e pelos costumes e normas sociais. Modo, ao contrário da autonomia moral, a autonomia pessoal, embora esteja na origem da liberdade, corresponde apenas ao seu núcleo essencial. a liberdade tem um alcance mais amplo, que pode ser limitado por forças externas legítimas. Mas a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais e concepções políticas. A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas⁷.

Ainda, é salutar elucidar que a expressão *autonomia privada* é ordinariamente utilizada, na literatura jurídica, como classificação de um instituto próprio do direito privado, com especial destaque ao âmbito contratual. Daí porque alguns autores, por propósitos didáticos, optam por adjetivar o exercício da liberdade fundamental de escolha (ponto de estudo

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 919/2012, p. 127 – 195, Maio/2012

nesta pesquisa) por outra expressão. Maurício Requião, por exemplo, indica a expressão *autonomia existencial* como mais adequada para se referir ao exercício das liberdades pessoais do indivíduo:

(...) sobre a autonomia privada, se nota como é termo comumente vinculado a questões patrimoniais, tanto do ponto de vista legal, como doutrinário. Acredita-se aqui que outro sentido se pode dar à palavra autonomia retirando-a do contexto meramente patrimonialista, e transportando-a até a esfera identificada com as liberdades pessoais do sujeito. É nesse sentido que se fala aqui de *autonomia existencial*. A autonomia existencial, portanto, se identifica com a liberdade do sujeito em gerir sua vida, sua personalidade, de forma digna. É nesse ponto que se encontram questões delicadas como o uso ativo dos direitos da personalidade e as discussões sobre o direito à morte digna, eutanásia, aborto, pena de morte, manipulação de embriões, direitos pessoais de família, sexualidade e identidade de gênero⁸.

Sob a ótica da autonomia privada, vale lembrar que direito de família moderno caminha no sentido de entender o divórcio como um direito potestativo, ou seja, trata-se de uma prerrogativa de impor a outrem a sujeição ao exercício de seu direito. Ninguém pode ser obrigado a se manter num relacionamento contra sua própria vontade. Nesse sentido, ensina a doutrina⁹:

Trata-se, aliás, de direito potestativo extintivo, uma vez que atribui-se ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito (potestativo) que submete-se apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade, como corolário da afirmação de sua dignidade.

Superada esta breve análise a respeito da correlação entre a tutela da personalidade e o recente instituto do divórcio impositivo, não restam dúvidas de que há inegável importância nas lições que justificam as diferenças terminológicas entre expressões como autonomia privada, autonomia existencial, autonomia pessoal, dentre outras. Todos que pretendem um estudo mais aprofundado a respeito das múltiplas projeções da *liberdade* devem se debruçar sobre tão interessante tema. No entanto, os limites objetivos deste trabalho (que se volta ao

⁸ REQUIÃO, Maurício, *Autonomias e suas limitações*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 60/2014, p. 85-96. Out-Dez/2014

⁹ FARIA, Cristiano Chaves de. *Redesenhando os contornos da dissolução do casamento*. In: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira – Porto Alegre: IBDFAM, 2003, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>, Acesso em 19/10/2019, p. 05.

estudo do Divórcio Extrajudicial pelo paradigma da autonomia) não permitem tamanha digressão. Por isso, a autonomia aqui mencionada (sem a pretensão do acerto terminológico) se refere a um dos elementos centrais da dignidade humana, qual seja, a de exercer o próprio arbítrio e se autodeterminar.

Superada a breve contextualização da autonomia como elemento integrante da dignidade humana, cabe valorar, agora, no que consiste o chamado *paternalismo jurídico*.

A expressão *paternalismo* remete a um conceito que originariamente não pertence ao ramo jurídico. Tem origem na concepção de patriarca¹⁰, destacando-se a característica de hierarquia de tal figura em relação a todos os membros da família, de modo a ter ele o controle dos rumos das pessoas que integrassem determinado núcleo familiar¹¹.

Dentro do Direito o paternalismo passou a ser estudado em diversos de seus ramos internos, destacando-se o Direito Penal e a bioética aplicável ao campo jurídico. Sua principal característica, na perspectiva jurídica, é a interferência do Estado nas livres escolhas das pessoas, limitando a autonomia da vontade. Entende-se, então, que tal marca se amolda perfeitamente ao estudo do Divórcio, em especial se consideradas como premissas as recentes alterações normativas quanto ao rompimento da sociedade conjugal.

Por propósitos didáticos, classifica-se que o tratamento dado pela Constituição brasileira de 1934, quanto ao casamento e ao divórcio, era indicador de um paternalismo jurídico intenso. O casamento, de maneira clara, pertencia ao Estado (e não aos cônjuges), sendo indissolúvel. Eis o art. 144: “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”¹².

Sem se olvidar de avanços pontuais, destacando-se dentre eles a lei do divórcio, cabe observar, nos limites estritos desta pesquisa, que a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também manifestou um claro paternalismo jurídico quanto ao tema, embora de viés mais *moderado*. Isto porque, em seu art. 226, §6^o¹³, estabelecia o obrigatório período de

¹⁰ BARRETO NETO, Heráclito Mota. *Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual em matéria penal*. Revistas de Criminologias e Políticas criminais. Minas Gerais. V.1, n. 2, p.112-143. Jul/Dez 2015.

¹¹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

¹² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

¹³ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

“reflexão” dos cônjuges que tivesse manifestado o interesse em romper a sociedade conjugal, impondo-se o prévio período de separação como pressuposto para obtenção do divórcio.

É possível concluir, então, que no marco da redação originária da atual Constituição o casamento não mais pertencia ao Estado, o que representou, certamente, importante avanço quanto à tutela das autonomias humanas. De todo modo, ainda assim se vislumbrava um paternalismo excessivo (mesmo que mais moderado se tomado o paradigma da Constituição de 1934), já que o Estado, por calara influência da moral no Direito, impunha limites ao exercício da autonomia, impedindo que o divórcio em si (isoladamente considerado) se operasse pela vontade das partes.

A postura intermediária do texto constitucional, ainda permitindo um grau considerável de paternalismo, sofreu contínuas críticas doutrinárias, em especial aquelas amparadas em referenciais liberais que reconhecem a autodeterminação das pessoas como elemento estruturante da noção da *dignidade da pessoa humana*.

Atendendo a tais reclamos, ainda que de maneira parcial, se deu a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, já explorada neste trabalho, onde a simples manifestação da vontade das partes passou a ser elemento bastante para o divórcio. Atualmente, embora o Estado ainda regulamente o casamento, claramente há preponderância da autonomia da vontade, reafirmando-se que os as decisões a respeito do início ou término da sociedade conjugal representam elementos essenciais à escolha de vida digna de cada pessoa. Assim, o atual tratamento dado ao tema é de um *paternalismo fraco*.

Observa-se, conforme ensinam Eduardo Cambi e Elisângela Padilha, que a efetivação da dignidade humana, preservando aquilo que de mais intrínseco há na pessoa, passa pela necessidade de se assegurar que a pessoa participe da construção do próprio seu destino, conclusão que inegavelmente engloba a autodeterminação afetiva:

A dignidade, em sentido jurídico, é uma qualidade intrínseca do ser humano que gera direitos fundamentais: i) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão *defensiva*); ii) de ter uma vida saudável (dimensão *prestacional*), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial de Saúde); iii) **de participar da construção de seu destino** e do destino dos demais seres humanos (*autonomia e cidadania*)¹⁴⁻¹⁵

¹⁴ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. *Dimensões da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 71/2016, p. 111 – 128, Nov / 2016.

¹⁵ Destaque acrescentado.

O divórcio extrajudicial, neste aspecto se traduz, hoje, em relevante mecanismo de efetivação desse essencial traço da condição humana (leia-se: autodeterminação e autonomia afetiva), notadamente porque se apresenta como meio mais célere e desburocratizado para que a vontade das partes seja juridicamente concretizada.

Resta avaliar, no entanto, se o plano extrajudicial pode avançar legitimamente na adoção do chamado *divórcio impositivo* e como sua eventual adoção ou não impactará na tutela da personalidade em sua projeção ligada à liberdade afetiva. Por propósito de organização e didática a análise da questão será feita em tópico próprio, que segue adiante.

2. O DIVÓRCIO IMPOSITIVO: ANÁLISE CONCEITUAL E CRÍTICA DO NOVEL INSTITUTO A PARTIR DAS NORMAS VIGENTES E DAS CONTEMPORÂNEAS COMPREENSÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como visto, o instituto do divórcio constitui importante instrumento para a efetivação dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à consecução da liberdade afetiva. Não se pode olvidar, outrossim, que as recentes alterações legislativas na temática do divórcio tiveram por objetivo facilitar a dissolução do casamento, evitando que as pessoas permanecessem em um relacionamento contra suas próprias vontades.

O acesso mais fácil ao divórcio não deixa de ser uma maneira de tutelar a dignidade da pessoa humana, valor que foi adotado expressamente pela Constituição de 1988 (art. 1º, III), no sentido de ter a pessoa humana como ponto central. Esta é a opinião de Maria Berenice Dias, para quem o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito pelo constituinte de 1988, é um suporte axiológico para a aplicação de todas as regras de Direito Civil – especialmente na seara da família:

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente.³ As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.¹⁶

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 60.

Antes de adentrar especificamente no tema do divórcio impositivo, insta esclarecer que há quem use as expressões “divórcio unilateral” e “divórcio impositivo” como sinônimas. No entanto, para os fins do presente trabalho, adotamos a concepção de que se tratam de institutos diversos, já que a expressão “divórcio unilateral” se revela a partir do exercício potestativo do direito ao divórcio, que já ocorria antes das edições normativas dos tribunais estaduais que trataremos neste tópico.

Tal exercício, entretanto, estava limitado ao plano judicial. Era o caso, por exemplo, de um casal que se separava de fato, e ficava sem contato por anos: nesse caso, mesmo antes da inovação trazida pelo chamado “divórcio impositivo”, era possível que um deles, unilateralmente, entrasse com um processo judicial de divórcio, o qual seria julgado procedente – com a citação do outro cônjuge por meio de edital – em razão da característica de potestatividade de tal direito. O fato de haver a citação da parte contrária não retirava o caráter unilateral do exercício da vontade, já que o cônjuge que integrava o pólo passivo não poderia obstar o divórcio.

A grande inovação trazida pelo chamado “divórcio impositivo” foi justamente a possibilidade de realizar o divórcio unilateral *extrajudicialmente*, diretamente em cartório, sem a necessidade de qualquer decisão judicial. Esta situação foi denominada pela doutrina de “divórcio impositivo”.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, responsável por regulamentar a atuação do foro extrajudicial naquela unidade da federação, editou o Provimento nº. 06/2019¹⁷ criando o que se denominou de “*Divórcio Impositivo*”, caracterizado pela possibilidade de que, por meio de um ato unilateral derivado da autonomia da vontade de um dos cônjuges, no exercício do seu direito potestativo, na ausência de filhos incapazes e na falta da anuência do outro cônjuge, requeira diretamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação de seu divórcio, à margem do respectivo assento de casamento.

¹⁷ PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 06/2019

A partir de então, o cônjuge não anuente será notificado (pessoalmente ou por edital) sobre a intenção do outro¹⁸. Reproduzindo a medida, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão editou norma semelhante¹⁹.

Não se pode negar que há muitas vantagens de ordem prática nesta espécie de divórcio. Em determinadas situações, a tensão entre os cônjuges é tamanha que um deles se recusa a assinar a escritura de divórcio consensual, por “mera implicância”. Casos há em que um dos cônjuges evadiu-se do lar comum, encontrando-se em local incerto e não sabido e o cônjuge abandonado sequer tem notícias suas, não podendo divorciar-se para se casar novamente. Nesses casos, o Divórcio Impositivo poderia ser considerado um bom instrumento para o exercício da *liberdade interrelacional*.

Ainda assim, no final do mês de maio de 2019, o Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça decidiu suspender²⁰ os provimentos estaduais, recomendando que novas normas administrativas no mesmo sentido não voltem a ser editadas pelos tribunais estaduais. O ministro Humberto Martins encontrou dois empecilhos sobre a questão do divórcio impositivo: o primeiro deles, de ordem processual, diz respeito à falta de consenso entre os cônjuges, o que faz com que seja imprescindível a prolação de uma sentença pelo Poder Judiciário, tirando a questão do âmbito extrajudicial. Acrescentou, ainda:

Que por haver matéria atinente ao Direito Civil e ao Processual Civil há competência exclusiva da União para tratar do seu conteúdo e por meio de lei federal, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição da República. Sendo assim, não seria possível tratar do tema por meio de uma norma de cunho administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça de uma Corte Estadual²¹.

¹⁸ Eis a redação dos primeiros artigos do mencionado provimento pernambucano: “Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito protestativo do requerente. Parágrafo 1o. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos ou não havendo nascituro ou filhos de menor idade ou incapazes e por ser unilateral entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houverem, a posteriori. Parágrafo 2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito. Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo. Parágrafo Único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge intimando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. (PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 06/2019).

¹⁹ MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 25/2019.

²⁰ CNJ, Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000

²¹ TARTUCE, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI305087,110490+divorcio+unilateral+ou+impositivo>. Acesso em 25/10/2019.

O outro óbice, do ponto de vista material, encontrado pelo ministro seria a falta de padronização da questão em âmbito nacional, pois se tratam de normas editadas por tribunais estaduais. Como derivação prolatada no mencionado Pedido de Providências²², o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 36/2019, aderida pelos Tribunais de Justiça, com a previsão de seu primeiro artigo nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: I -se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil; II –havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação²³.

Tal entendimento, todavia, sofreu crítica de parte da doutrina, em especial porque limita, ao que consta, o exercício de um direito potestativo já reconhecido pelos Tribunais e pelo plano constitucional, sendo derivado de uma liberdade afetiva e da autonomia da vontade. Eis exemplo crítico:

(...) o elemento central do divórcio na atual conformação jurídica é a já mencionada manifestação de vontade dissociativa. Portanto, ao revés do consignado na decisão em testilha, o simples requerimento é bastante para viabilizar a averbação de divórcio, haja vista que consubstancia manifestação de vontade para o exercício de direito potestativo, cujo cumprimento depende única e exclusivamente de vontade unilateral, sem abertura a contestações²⁴.

A manifestação da vontade dissociativa como elemento bastante para o divórcio unilateral é um cenário não criado pelas normas estaduais transcritas. Derivam, em primeiro plano, da própria previsão normativa (a incluir a constitucional). Em segundo lugar, amparam-se nas premissas metajurídicas que justificaram, no plano teórico, os sensíveis avanços que implicaram na criação da aludida emenda.

²² EISAQUI, Daniel Dela Coleta Eisaqui, KALLAJIAN, Manuela Cibim. *Fundamentos para admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 104-122.

²³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação-CNJ 36/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf

²⁴ EISAQUI, Daniel Dela Coleta Eisaqui, KALLAJIAN, Manuela Cibim. *Fundamentos para admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 104-122.

É oportuno registrar, outrossim, que não prospera o argumento amparado na suposta necessidade de observância de simetria entre o requisito de vontade entre o divórcio e o casamento. Referida premissa, que não é adotada no presente trabalho, indica que se para o matrimônio é necessário a conjunção de duas vontades, o divórcio, no mesmo sentido, por ser o rompimento dessa sociedade formada por essa comunhão, simetricamente seguiria a necessidade dessa mesma conjunção.

Ocorre, porém, que embora o casamento de fato implique no exercício de duas vontades conjugadas (no mesmo sentido: o de construção da sociedade conjugal), não deixa de ser, no plano individual de cada cônjuge, do exercício próprio de sua autonomia isoladamente considerada. Em outras palavras, a sociedade só se forma porque são duas autonomias de vontades projetadas na mesma direção. No caso do divórcio, ainda que apenas um dos cônjuges deseje o rompimento, a estrutura que formou a sociedade conjugal, mais precisamente as duas autonomias privadas convergentes, desaparece de forma potestativa (não há sociedade conjugal que se forme e, conseqüentemente, se mantenha sem a convergência das autonomias exercidas).

Entendimento diverso, em realidade, limitaria o exercício da liberdade afetiva e submeteria ao arbítrio de um dos cônjuges a autonomia do outro. Como se vê, a manutenção formal da sociedade conjugal, nesses termos, em nada teria de simétrico com o casamento (formado por duas vontades convergentes). O matrimônio é a construção que demanda o sustentáculo de vontade dupla. O rompimento de um dos seus pilares faz desaparecer a sustentação de sua existência.

Entende-se, portanto, que o *divórcio impositivo* implicaria, desde a edição das normas dos Tribunais estaduais, em importante avanço na concretização das liberdades afetivas e da autonomia da vontade como ponto central da condição humana (nos termos explorados anteriormente).

A suspensão dos permissivos locais, no entanto, não implicou em decisão definitiva a respeito da matéria. Em realidade muito ainda se discutirá quanto ao tema, tamanha a sua importância prática e teórica, destacadamente quando aos valores mais caros às escolhas individuais. Encontra-se em trâmite, por exemplo, o projeto de lei 3.457/19²⁵ que tem por

²⁵ O projeto em questão, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, ainda se em tramitação ao tempo da edição deste texto. O projeto busca acrescentar ao CPC o Art. 733-A, com a proposta do seguinte texto, cuja transcrição se mostra pertinente para esclarecimento da proposta: “Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. § 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com

objetivo, ao alterar disposição do Código de Processo Civil, criar o *divórcio impositivo* no plano legal. O projeto em questão ainda conta com apoio explícito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

CONCLUSÃO

O divórcio é um instituto de efetivação das liberdades afetivas que conta com constante aprimoramento e mutação. Desde a edição da EC 66/2010, por exemplo, o rompimento da sociedade conjugal por vontade das partes tem sido um tema constantemente revisitado a partir das sensíveis repercussões práticas que carrega.

Atualmente o divórcio é considerado, para a posição majoritária, o exemplo de um direito *postestativo*, eis que pode ser exercido unilateralmente, não mais dependendo da concordância do outro cônjuge. Além disso, o divórcio passou por um importante processo de parcial desjudicialização, já que pode ser feito diretamente pelas partes envolvidas, sem necessidade do ajuizamento de ação judicial, bastando que haja consensualidade, que as partes sejam maiores e capazes, que não existam filhos menores e que não haja litígio de qualquer natureza.

A emenda constitucional mencionada é claramente alinhada às noções contemporâneas dos direitos da personalidade que reconhecem que a autonomia da vontade, notadamente no campo afetivo, representam um dos predicados mais caros à pessoa humana. A tutela da liberdade afetiva é, naturalmente, a tutela da própria condição de pessoa (que pressupõe a já mencionada autonomia). Assim, é tranquilo o entendimento de que desde a EC

a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. § 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio. § 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. § 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio” (BRASIL, Senado. Projeto de Lei n. 3457/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1594034956865&disposition=inline>).

em questão o Brasil adota o direito ao exercício *unilateral* do Divórcio, não sendo possível que o outro cônjuge obste a escolha daquele que quer romper a sociedade conjugal.

Ocorre, porém, que o exercício unilateral dessa vontade só vinha sendo exercido no plano judicial, tal qual se dava quando um cônjuge estava em local incerto e não sabido, ou ainda quando, a par de não existir nenhum patrimônio partilhável e incapazes, o outro cônjuge simplesmente se recusava a realizar a assinatura da Escritura Pública. Forçava-se o cônjuge, mesmo detentor de um direito potestativo, a buscar os trâmites judiciais, com os ônus que lhe são próprios.

Nesse cenário, o recente instituto do *divórcio impositivo*, criado pelas normas locais de alguns Tribunais da Federação, ao permitir que o rompimento unilateral se desse no plano extrajudicial sem a participação do outro cônjuge (limitado aos casos em que inexistisse litígio patrimonial e que não envolvessem incapazes), promovia maior efetividade à autonomia da vontade e tornava mais objetivo a realização do direito potestativo mencionado.

Nesse ponto, embora sejam relevantes as razões elencadas pelo CNJ para a suspensão das referidas normas estaduais, entende-se que o *divórcio impositivo* encontra amparo no conjunto normativo hoje vigente, notadamente porque não alarga as hipóteses de rompimento da sociedade conjugal e nem dispensa cautelas que lhe são próprias. Em realidade, somente regulamenta, no plano de melhor eficiência, a realização de um direito potestativo que já foi constitucionalmente declarado, adstrito à consecução de um dos predicados da personalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. 1. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2003.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. *Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual em matéria penal*. *Revistas de Criminologias e Políticas criminais*. Minas Gerais. V.1, n. 2, p.112-143. Jul/Dez 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 919/2012, p. 127 – 195, Maio/2012

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação-CNJ 36/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 16 de julho de 1934.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015.

CNJ, Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000.

CNJ, Recomendação 36/2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 60.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta Eisaqui, KALLAJIAN, Manuela Cibim. *Fundamentos para admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 104-122.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Redesenhando os contornos da dissolução do casamento*. In: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira – Porto Alegre: IBDFAM, 2003, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>, Acesso em 01/04/2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo jurídico-penal. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. *Nome e o direito de personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 62.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 06/2019

REQUIÃO, Maurício, *Autonomias e suas limitações*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 60/2014, p. 85-96. Out-Dez/2014.

TARTUCE, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI305087,110490+divorcio+unilateral+ou+impositivo>. Acesso em 25/10/2019.